



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0005260-11.2006.8.14.0051
Comarca: BELÉM
Instância: 2º GRAU
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Data da Distribuição: 14/01/2011

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2018.04867532-37

CONTEÚDO

1.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0005260-11.2006.8.14.0051.
COMARCA: SANTARÉM/PA.
APELANTE: ANDREIA DOLCI.
ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER – OAB/PA 10.138.
APELADO: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA.
ADVOGADO: PATRICK BARRA WALID NAIM – OAB/PA N. 12.846.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PRAPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO DECLARATÓRIO E COMINATÓRIO. OPTOMETRIA. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTAMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO N. 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. EXTRAPOLAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL AO PERMITIR QUE OS PROFISSIONAIS OPTOMÉTRICOS REALIZEM EXAMES E CONSULTAS, BEM COMO PRESCREVAM A UTILIZAÇÃO DE ÓCULOS E LENTES. PRECENTE DO C. STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DO JUÍZO DE 1º GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 133, XI, ALÍNEA D, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ANDREIA DOLCI perante esta Egrégia Corte de Justiça, nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PRAPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO DECLARATÓRIO E COMINATÓRIO movida por CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA atacando a decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que os requeridos se abstenham de realizar consultas e prescrições de óculos, sem receituário médico, até que a atividade do optômetro ser regulamentada na forma da lei (fls. 757/769).

Em suas razões (fls. 775/786), a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de primeira instância se firma e fundamenta no Decreto 20.931/32, em seu art. 38. Entretanto, aduz que este regramento se refere a profissional de optometrista, e não a profissão de optômetra, cuja as atribuições desta atividade somente restou estabelecida com a Portaria n. 397/2002, que aprovou a Classificação Brasileiro de Ocupações.

Ressalta também que a prescrição de receita para a confecção de lentes ou óculos, para que seja ato privativo de médico, ainda não está vigente, posto que ainda não foi aprovado projeto de Lei que define ato médico.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 798.

Os presentes autos foram distribuídos em 14.01.2011 à relatoria da Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Em 25 de janeiro de 2017, os autos foram redistribuídos, por se tratar de matéria de direito privado, indo para a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fls. 803).

Por derradeiro, o presente recurso foi novamente redistribuído, em respeito a Ordem de Serviço n. 01/2017-VP, à minha relatoria, com a conclusão dos autos em 22/08/2017.

É o relatório. Decido monocraticamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

A presente ação objetiva que os demandados se abstenham da prática de realizarem exames de refração, ou de vistas, ou testes de visão e não voltem a utilizar certos equipamentos, tendo o juízo da base deferido parcialmente o pedido, para determinar que os requeridos se abstenham de realizar consultas e prescrições de óculos sem receituário médico.

Assim, cinge-se a controvérsia aos limites de atuação da recorrente e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades, com as próprias e exclusivas dos médicos oftalmologistas.

Inicialmente, destaco os Decretos n. 20.931, de 11.01.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

Destes diplomas, deve-se ressaltar que os mesmos continuam em vigor, isto porque o ato superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo STF, na ADI 533-2, por vício de inconstitucionalidade formal.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo os dispositivos pertinentes à questão:

Decreto n. 20.931/32

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

[...]

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas.

Decreto n. 24.492/34.

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Já a norma utilizada como fundamento de irresignação da sentença vergastada, a saber, a Portaria n. 397/2002, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, estabelece que:

Portaria n. 397/2002.

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Por sua vez, o anexo da citada portaria dispõe que:

3223: Ópticos optometristas
Áreas de atividades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

- A) Realizar exames optométricos
- 1) Fazer anamnese
 - 2) Medir acuidade visual
 - 3) Analisar estruturas externas e internas do olho
 - 4) Mensurar estruturas externas e internas do olho
 - 5) Medir córnea (queratometria, paquimetria e topografia)
 - 6) Avaliar fundo de olho (oftalmoscopia)
 - 7) Medir pressão intra-ocular (tonometria)
 - 8) Identificar deficiências e anomalias visuais
 - 9) Encaminhar casos patológicos, a médicos.
 - 10) Realizar testes motores e sensoriais
 - 11) Realizar exames complementares
 - 12) Medir refração ocular (refratometria e retinoscopia)
 - 13) Prescrever compensação óptica
 - 14) Recomendar auxílios ópticos
 - 15) Realizar perícias optométricas e em auxílios ópticos

E da análise destes dispositivos normativos, transcrevo voto do Ilustre Ministro do C. STJ Herman Benjamin, que no Recurso Especial n. 1.261.642 – SC aduziu que: Na leitura dos diplomas acima mencionados, percebe-se nitidamente que a Portaria em discussão foi além do que previsto na legislação de regência, ao permitir que os profissionais óticos realizem exames e consultas optométricas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes [...] Desse modo, concordo com o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo o precedente acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.
 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.
 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.
 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).
 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.
- (REsp 1261642/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça a competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.
3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.
4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido
(REsp 1169991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)

ASSIM, ancorado nos precedentes supramencionados, apoiando-me na dicção do art. 133, XI, alínea d, do Regimento Interno do TJPA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a Apelação Cível protocolizada, mantendo o decisum do juízo de primeiro grau em todos os seus termos.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 29 de novembro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator